

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 35, de 2016 (n° 4.252, de 2015, na origem), da Presidente da República, que *altera a remuneração de servidores públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; dispõe sobre a criação das carreiras do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e sobre a remuneração dos cargos das carreiras das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis n°s 10.871, de 20 de maio de 2004, e 10.768, de 19 de novembro de 2003; e dá outras providências.*

Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 35, de 2016 (n° 4.252, de 2015, na origem), de autoria da Excelentíssima Senhora Presidente da República, que *altera a remuneração de servidores públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; dispõe sobre a criação das carreiras do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e sobre a remuneração dos cargos das carreiras das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis n°s 10.871, de 20 de maio de 2004, e 10.768, de 19 de novembro de 2003; e dá outras providências.*

O projeto conta com 54 artigos e 36 anexos. Passamos a descrevê-los.

Os arts. 1° a 11 alteram as remunerações de diversas carreiras e categorias funcionais do Poder Executivo, da seguinte forma:



a) as parcelas remuneratórias do Plano Especial de Cargo da Cultura, previstas nos Anexos IV-A, V-B e V-C da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I a III do PLC;

b) as parcelas remuneratórias do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, constantes dos Anexos II e V da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos IV e V do PLC;

c) as parcelas remuneratórias do plano de carreiras e cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), previstas nos Anexos XI, XI-A, XI-B e XI-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VI a IX do PLC;

d) as parcelas remuneratórias do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), constantes dos Anexos XVIII, XVIII-A, XVIII-B e XVIII-C da Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos X a XIII do PLC;

e) as parcelas remuneratórias do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), constantes dos Anexos IX-A, IX-C e IX-D da Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XIV a XVI do PLC;

f) a remuneração dos médicos do Poder Executivo, prevista no Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XVII do PLC;

g) os vencimentos básicos dos cargos e carreiras de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), constantes do Anexo III da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar na forma do Anexo XVIII do PLC;

h) os Anexos XIV, XIV-C e XIV-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XIX, XX e XXI do PLC, reajustando-se o vencimento básico dos Planos Especiais de cargos das Agências Reguladoras, bem como o valor do ponto da Gratificação de desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras (GDPCAR), e da Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação



(GEDR), devida aos ocupantes dos cargos do plano especial de cargos da ANVISA;

i) os Anexos IV a VII da Lei nº 10.871, de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos XXII a XXV do PLC até 31 de dezembro de 2016, reajustando-se os vencimentos básicos e o valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação (GDAR) dos Especialistas e Técnicos em Regulação das agências reguladoras, bem como os vencimentos básicos e o valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação (GDTAR) de Analistas Administrativos e Técnicos Administrativos das agências reguladoras;

j) os Anexos I e I-A da Lei nº 10.768, de 2003, passam a vigorar na forma dos Anexos XXVI e XXVII do PLC até 31 de dezembro de 2016, reajustando-se o vencimento básico do Especialista em Geoprocessamento e Especialista em Recursos Hídricos e do Analista Administrativo da Agência Nacional de Águas (ANA), bem como o valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos (GDRH) recebida pelos ocupantes dos dois primeiros cargos.

Além disso, são acrescentados os arts. 41-D e 41-E à Lei nº 11.355, de 2006, para determinar que a partir de 1º de setembro de 2018, a Gratificação de Qualificação (GQ) devida ao servidor efetivo de nível intermediário das carreiras e cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública será concedida em três níveis (e não mais em cinco níveis), de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D, com base na carga horária dos cursos de qualificação profissional frequentados pelo servidor. Dessa forma, o servidor que, em 31 de agosto de 2018 estiver percebendo GQ em níveis IV e V, passará a perceber GQ nível III, regra que se aplica aos aposentados e pensionistas, conforme o regramento previdenciário a que se encontrem submetidos.

Por seu turno, os arts. 12 a 18 e 21 estabelecem, nos termos dos Anexos XXVIII e XXIX do PLC, que a partir de 1º de janeiro de 2017 será fixada por meio de subsídio a remuneração dos integrantes das carreiras das agências reguladoras de que tratam a Lei nº 10.871, de 2004, e a Lei nº 10.768, de 2003, quais sejam:

a) Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações;



- b) Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual;
- c) Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos;
- d) Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural;
- e) Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural;
- f) Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar;
- g) Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários;
- h) Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres;
- i) Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância;
- j) Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações;
- k) Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual;
- l) Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural;
- m) Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar;
- n) Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários;
- o) Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres;
- p) Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária;



- q) Regulação e Fiscalização de Aviação Civil;
- r) Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil;
- s) Especialista em Recursos Hídricos;
- t) Especialista em Geoprocessamento;
- u) Analista Administrativo e Técnico Administrativo da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), Agência Nacional do Cinema (ANCINE), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), ANVISA, ANA e Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), previstos nas citadas Leis e na Lei nº 10.768, de 2003.

Nesse sentido, o PLC inclui no subsídio dos integrantes das carreiras das agências reguladoras o vencimento básico e gratificações de desempenho, além de excluir dele inúmeras parcelas, como vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNI), valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão; valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; abonos, adicionais e valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Garante, todavia, a irredutibilidade dos vencimentos, por meio do pagamento da diferença por parcela complementar provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, e implantação dos reajustes previstos no PLC. Tal parcela complementar estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Também estabelece que o referido subsídio não exclui o direito à percepção de gratificação natalina, adicional de férias; abono de



permanência, retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e parcelas indenizatórias previstas em lei.

Os arts. 19, 20, 24 a 26 ainda impedem tais servidores de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e mantêm restrições constantes de outras normas. Estabelecem as hipóteses nas quais será admitida a cessão ou exercício fora do órgão de lotação, mas destacam que as limitações impostas a cessões pelo PLC não implicam revogação de normas específicas de cada carreira abrangida por esta Lei no que elas forem mais restritivas, e assegura aos servidores que se encontrem cedidos, em desconformidade com o que determina o PLC a permanência nesta condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão (ou até 31 de dezembro de 2016, caso o ato de cessão não preveja prazo) e a possibilidade de terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de um ano.

O art. 27 altera a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, para prever que o desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos de Especialista, de Técnico em Regulação, de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo das agências reguladoras, bem como de Analista em Defesa Econômica e de Analista Administrativo do CADE, se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições. Fixa, ainda, regras para a concessão atual de progressão e promoção de tais servidores.

Já os arts. 28 a 32 facultam aos servidores, aposentados e pensionistas sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que tenham percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 29 e 30, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras:

a) Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 2005;

b) Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 2005;



c) Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;

d) Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO e o Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que tratam a Lei nº 11.355, de 2006;

e) Plano Especial de Cargos da ANVISA, de que trata a Lei nº 10.882, de 2004;

f) Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006; e

g) Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União (AGU), de que trata a Lei nº 10.480, de 2 julho de 2002.

Os arts. 33 a 36 do PLC criam no quadro de pessoal do CADE as carreiras de Analista em Defesa Econômica e Analista Administrativo, ambas compostas de cargos de nível superior, estabelecem as respectivas atribuições, organizam tais carreiras na forma do Anexo XXXI e as submetem ao regime jurídico da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Já os arts. 37 a 41, determinam que o desenvolvimento desses servidores nas respectivas carreiras se dará por meio de progressão funcional e promoção, conforme critérios gerais estabelecidos em ato do Poder Executivo e critérios específicos estabelecidos em ato do Presidente do Cadê, além de fixarem a jornada de quarenta horas semanais, a investidura nos cargos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos e a remuneração exclusivamente por subsídio, definido no Anexo XXXII.

Ainda com relação às carreiras de Analista em Defesa Econômica e Analista Administrativo do CADE, o art. 42 impõe deveres específicos a tais servidores, como manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e os serviços prestados pelas instituições investigadas de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função e proibições, como a de prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja investigada pela entidade, exceto os casos de designação específica, e o exercício de outra atividade profissional potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária.

No que se refere às novas carreiras criadas no CADE, os arts. 43 a 48:



a) fixam as competências do Presidente da instituição no tocante à definição do quantitativo de vagas por classe e a especificação das respectivas atribuições; à edição de regulamentos necessários à aplicação do disposto no projeto; e à implementação de programa permanente de capacitação;

b) proíbem a redistribuição desses cargos criados para outros órgãos e entidades da administração pública federal e a redistribuição de outros cargos para o Quadro de Pessoal do CADE;

c) determinam o fim da prerrogativa de requisição da entidade, a partir do provimento de 50% (cinquenta por cento) dos novos cargos criados;

d) criam 150 cargos de Analista em Defesa Econômica e 50 cargos de Analista Administrativo e extinguem 197 cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, sem aumento de despesa, pela compensação entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos vagos extintos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos criados;

e) permitem a cessão ou o exercício fora do respectivo órgão de lotação apenas nas seguintes hipóteses: *i)* requisição prevista em lei para órgãos e entidades da União; *ii)* cessão para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais; *iii)* exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de Prefeitura de capital ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes; e *iv)* exercício de cargo de Diretor ou de Presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

O art. 49 do PLC determina que o Anexo II da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que estabelece as tabelas remuneratórias (vencimento básico e retribuição por titulação) dos servidores ocupantes de cargos de magistério de que trata a referida Lei passa a vigorar na forma do Anexo XXXIII do projeto.

O art. 50 prevê que o Anexo I da Lei nº 10.480, de 2002, que contém as tabelas de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de



Atividade de Apoio Técnico-administrativo (GDAA) na AGU, passa a vigorar na forma do Anexo XXXIV do PLC.

O art. 51 estabelece que o Anexo I da Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, que contém a tabela de valores da Gratificação Específica de Apoio Técnico-administrativo (GEATA) na AGU passa a vigorar na forma do Anexo XXXV do PLC.

O art. 52 altera o Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 2012, de forma que passam a ser regidas pelo Anexo XXXVI do PLC a remuneração (vencimento básico e gratificações) dos médicos das seguintes carreiras: Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; Plano Especial de Cargos da Cultura; Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário; Plano de Classificação de Cargos (PCC); Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal; Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGP); Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho; Carreira da Seguridade Social e do Trabalho; Plano Especial de Cargos da Suframa; Plano Especial de Cargos do DNIT; Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública; Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública; Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Carreira do Seguro Social; Quadro de Pessoal da FUNAI; Plano de Carreira e Cargos do IPEA; e Quadro de Pessoal da AGU.

Por fim, o art. 53 estabelece a data de entrada em vigor e a produção de efeitos da Lei que decorrer da aprovação do projeto, que se dará na data de publicação quanto aos arts. 28 a 48; a partir de 1º de agosto de 2016, ou na data especificada no PLC ou em seus Anexos. E o art. 54 revoga, a partir de 1º de janeiro de 2017, diversos dispositivos e Anexos das Leis nº 10.871, de 2004, e nº 10.768, de 2003, porquanto incompatíveis com as novas disposições do PLC que dispõem sobre a carreira e a remuneração por subsídio dos servidores das agências reguladoras.

Na justificção, argumenta-se que as medidas propostas trazem reajuste para diversos cargos e carreiras do Poder Executivo, tendo em conta a situação fiscal e econômica pela qual o país passa. Acrescenta-se que o projeto prevê, a partir de 1º de janeiro de 2017, a remuneração dos servidores das agências reguladoras exclusivamente por meio de subsídio, uma vez que



tal medida traz simplificação e transparência ao sistema remuneratório, além de promover a harmonização interna das remunerações, visto que deixam de existir, dentro das carreiras, grupos que percebem salários diferenciados em razão de adicionais incorporados já extintos.

Esclarece-se também que a criação de duas carreiras no CADE insere-se em seu processo de modernização institucional. Afinal, embora a entidade exerça atividades relevantes como a coibição de práticas anti-concorrenciais e a difusão da cultura da concorrência no Brasil, é a única autarquia especial sem carreira própria na Administração Pública Federal.

Por fim, destaca-se na justificação que o projeto alcança 24.360 servidores civis ativos, 11.685 aposentados e instituidores de pensão, no total de 36.045 beneficiários, o que acarretará um custo total de R\$ 118.614.228 em 2016; R\$ 566.641.505 em 2017; R\$ 173.652.974 em 2018; e R\$ 53.505.452 em 2019, estando o impacto contemplado no Projeto de Lei Orçamentária para 2016, em tramitação por ocasião da apresentação do PLC sob exame.

Nesta Comissão o PLC recebeu onze emendas até o momento.

A emenda nº 1, do Senador José Pimentel, suprime do PLC os dispositivos que preveem a criação da carreira de Analista em Defesa Econômica do CADE, bem como de 150 cargos. Mantém apenas a criação da carreira e de 50 cargos de Analista Administrativo, por meio da extinção de cargos vagos por ato do Executivo, a fim de evitar a extinção de 197 cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG).

A emenda nº 2, do Senador Paulo Paim, suprime o dispositivo do PLC que determina que aposentados e pensionistas de determinadas carreiras do Executivo somente podem optar por incorporar gratificações de desempenho se o servidor tiver percebido tais gratificações por, no mínimo, 60 meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão. Segundo a justificativa, a limitação infringe o Termo de Acordo nº 20, de 2015 assinado entre o Sindicato dos Trabalhadores da Fiocruz, a Fiocruz e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A emenda nº 3, também do Senador Paulo Paim, objetiva dar cumprimento na totalidade aos acordos nºs 3, de 2012, e 20, de 2015, assinados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Fiocruz e a ASFOC-SN, ao esclarecer os critérios de equivalência da Retribuição por



titulação para os cargos de nível superior da Fiocruz. Acrescenta à Lei nº 11.355 de 2006, dispositivo que determina a instituição para tais servidores do Reconhecimento de Resultado de Aprendizagem (RRA) e suas respectivas equivalências, para fins da Retribuição por Titulação, como alternativa aos critérios previstos em lei, conforme regulamentação da Fiocruz.

A emenda nº 4, do Senador Roberto Rocha, revoga o art. 23, II, alínea *c*, da Lei nº 10.871, de 2004, que proíbe servidores de agências reguladoras de exercerem outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei, uma vez que proibição semelhante, estendida aos dirigentes dessas agências, foi revogada pelo art. 54 do PLC, e que o art. 19 do referido PLC passa a estabelecer o conflito de interesses *in concreto* como critério de definição da impossibilidade de exercício de outras atividades profissionais.

O Senador Roberto Rocha apresentou ainda a emenda nº 5, que altera a redação do inciso III, do artigo 158, da Lei nº 11.890, de 2008, dada pelo art. 27 do PLC, para esclarecer que enquanto não publicado o ato do Poder Executivo que regulamente a forma de cálculo da avaliação de desempenho do servidor para fins de progressão e promoção, tais benefícios serão concedidos aos servidores ocupantes dos cargos referidos nos incisos XVI a XL do art. 154 observando-se as normas vigentes em 31 de dezembro de 2015.

A emenda nº 6, do Senador Davi Alcolumbre, objetiva a inclusão dos cargos de Economistas e Estatísticos do Serviço Público Federal no quadro de pessoal criado no CADE, mediante negociação de orçamento e inserção na Lei Orçamentária Anual de 2018.

A emenda nº 7, do Senador Telmário Mota, acrescenta o inciso IX ao art. 2º da Lei 12.800, de 2013, para determinar que se aplica aos servidores dos ex-Territórios Federais, incluídos em Quadro em Extinção da União, lotados nas Secretarias de Planejamento dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e assegurados pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, as tabelas do Anexo IV, alíneas *a* e *b*, da Lei nº 11.890, de 2008, que fixam o valor dos subsídios dos cargos de nível superior das Carreiras de Gestão Governamental e dos cargos de nível intermediário da Carreira de Finanças e Controle e Cargos de nível intermediário da Carreira de Planejamento e Orçamento, tendo em vista que



aqueles servidores desempenham atribuições idênticas aos das exercidas pelos ocupantes desses cargos.

As emendas nº 8, do Senador Hélio José, e nº 9, do Senador João Capiberibe, alteram o art. 46 do PLC nº 35, de 2016, e incluem um anexo na proposição, para reduzir de 50 para 33 o número de cargos de Analista Administrativo a serem criados no CADE e transformar 17 cargos de Analista Técnico-Administrativo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), integrantes do quadro de pessoal daquela autarquia, em cargos de Analista Administrativo, que seriam integrados na posição da carreira disposta no Anexo que se pretende criar.

A emenda nº 10, do Senador Ricardo Ferraço, suprime do PLC os dispositivos que tratam da criação, no CADE, das Carreiras de Analista em Defesa Econômica, com 150 cargos, e de Analista Administrativo, com 50 cargos, ao argumento de que não há necessidade inequívoca, já que essa autarquia já é atualmente atendida por cargos efetivos do PGPE e por cargos da Carreira de Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG).

Por fim, o Senador Paulo Paim apresentou, ainda, a emenda nº 11, que acrescenta §§ ao art. 41-A da Lei nº 11.355, de 2006, também ao argumento de que se pretende cumprir os citados acordos 03/2012 e 20/2015, para:

a) determinar que aos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública serão reconhecidos, para fins de Retribuição por Titulação, nos termos do anexo IX-C, além dos critérios descritos no referido art. 41-A, as suas equivalências e o Reconhecimento de Resultado de Aprendizagem (RRA);

b) atribuir à Fiocruz competência para regulamentar os critérios para as equivalências e o RRA.

Após a análise desta Comissão, o projeto será enviado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE



Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição.

Quanto aos requisitos formais, nada há a opor ao PLC nº 35, de 2016, pois se trata de matéria que deve ser disciplinada por lei ordinária, na forma do art. 37, X, da CF. Nos termos do art. 61, 1, II, *a e c*, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa de lei que disponha sobre a criação de cargos públicos ou aumento de sua remuneração para fixação da remuneração, bem como sobre servidores públicos federais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Quanto à constitucionalidade material, não há no PLC qualquer ofensa à Carta Magna. Tampouco se constata vício de juridicidade ou regimentalidade.

No tocante ao mérito, o projeto deve ser aprovado. Tendo em vista o momento de ajuste fiscal na política do governo federal, o reajuste destina-se apenas a repor parte do impacto inflacionário sobre a remuneração dos servidores do Poder Executivo Federal.

Para tanto, são alteradas as tabelas remuneratórias de todos os servidores contemplados pelo PLC, por meio de reajustes graduais a partir de 1º de agosto de 2016 e de 1º de janeiro de 2017. A exceção se dá com relação aos servidores ocupantes de cargos de magistério de que trata a Lei nº 12.800, de 2013, cujas tabelas remuneratórias são reajustadas gradualmente até 2019, bem como com relação aos servidores que integram o plano de carreiras e cargos da Fiocruz, cuja gratificação por qualificação a que fazem jus sofrerá reajuste em diversas parcelas até 1º de setembro de 2018.

Ademais, conforme destacado na justificação, as medidas propostas buscam suprir demanda da Administração Pública Federal por pessoal especializado, valorizar os servidores públicos e atrair e reter profissionais cuja qualificação seja compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras e cargos do Poder Executivo Federal, o que se revela condicionante para a consolidação de uma inteligência permanente no Estado.

Do mesmo modo, se afigura a indispensável, para o fortalecimento do CADE, a criação das carreiras de Analista em Defesa



Econômica e Analista Administrativo no CADE e de 200 cargos nas referidas carreiras, e, para a valorização dos servidores das agências reguladoras, a remuneração por meio de subsídio mensal, em parcela única.

No que se refere às emendas, acolho apenas as de nºs 4 e 5, ambas de redação. A emenda nº 4 revoga corretamente o art. 23, II, alínea *c*, da Lei nº 10.871, de 2004, já que este contém norma praticamente idêntica ao art. 36-A da citada Lei, revogado pelo PLC. E como destaca o autor da emenda, a boa técnica legislativa recomenda que as revogações sejam feitas de maneira expressa para que se garanta maior objetividade e clareza às normas. Por seu turno, a emenda nº 5 corrige equívoco do PLC, que fixou duas datas distintas para a observação das normas vigentes no tocante à concessão de progressão e promoção para os cargos referidos nos incisos I a XI do art. 154 da Lei nº 11.890, de 2008, e se omitiu quanto à data a ser observada para concessão de tais benefícios aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos XVI a XL da citada Lei.

A emenda nº 3 foi retirada por solicitação do autor.

Proponho a rejeição das demais emendas por ferirem acordos previamente celebrados pelo Poder Executivo, aumentarem o impacto orçamentário de projeto de iniciativa da Presidência da República (como a emenda nº 7) ou contrariarem medidas previamente avaliadas e aprovadas pelo Poder Executivo em razão da conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária.

Cabe registrar que as emendas nº 8 e nº 9, que transformam cerca de 17 dos milhares de cargos de Analista Técnico-Administrativo do PGPE, alcançando apenas os integrantes do quadro do CADE, não obstante os nobres propósitos de que se revestem, violam o art. 37, II, da Constituição, que exige concurso público específico para investidura em cargo público, além de ferirem o princípio da impessoalidade da administração pública, consagrado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Além disso, eventual aprovação dessas emendas daria margem a demandas semelhantes de servidores da carreira do PGPE, no sentido de pleitear o enquadramento dos respectivos cargos em carreiras mais bem remuneradas dos órgãos onde estejam lotados.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação



do PLC nº 35, de 2016, e das emendas nºs 4 e 5, de redação, restando rejeitadas as demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16982.24924-30